

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. Laércio Oliveira)

Acrescenta o §3º ao art. 24-C, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969, que dispõe sobre a contribuição previdenciária dos militares ativos e inativos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o §3º ao art. 24-C, do Decreto – Lei nº 667, de 2 de Julho de 1969, passando a vigorar a seguinte redação:

“Art. 24-C

§3º A contribuição prevista no caput deste artigo, para os inativos e pensionistas incidirá apenas sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, ou o dobro desse limite quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J u s t i f i c a ç ã o

A princípio, destaca-se que o presente Projeto de Lei visa realizar acréscimos ao art. 24-C, do Decreto – Lei, nº 667, de 2 de julho de 1969,



que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

A redação dada pelo art. 24-C foi incluída pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, após a promulgação Reforma da Previdência, com o seguinte conteúdo: "incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares".

No entanto, a redação do § 18 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 é a seguinte: "§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos".

Nesse passo, verifica-se que o art. 24-C do Decreto – Lei, nº 667, de 2 de julho de 1969 modifica direitos já conquistados pelos inativos e pensionistas, haja vista, a incidência da contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares inativos e pensionistas tem onerado bastante os servidores, pois passaram a ter descontos maiores em seus subsídios.

Diante disso, a presente propositura, ao acrescentar o §3º ao art. 24-C do Decreto – Lei, nº 667, de 2 de julho de 1969, restaura um direito já conquistado e respaldado na Constituição Federal, qual seja a previsibilidade da incidência da contribuição dos militares inativos e pensionistas, apenas sobre o valor que superar o limite máximo estabelecido no teto da previdência, bem como, em dobro deste limite quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

Por fim, diante a importância da presente propositura conclamo o apoio dos nobres pares para aprovação deste relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, de junho de 2022.



Laércio Oliveira
Deputado Federal PP/SE

Apresentação: 08/06/2022 12:42 - Mesa

PL n.1541/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227688146700>

